



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0003827-63.2008.8.14.0028
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS
PROCURADORA FEDERAL: MAYARA DE OLIVEIRA CORDEIRO
SENTENCIADO/APELADO: MANOEL OLÍMPIO DIAS BRITO
ADVOGADA: JULIANA CUNHA PINHEIRO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO: APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9494/1997 – MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO: MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME.

1. Reexame de Sentença e Apelação Cível em Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença pro Acidente de Trabalho:
 - 1.1. Apelação: juros moratórios. Alteração do art. 1º-F da Lei n. 9494/1997. Aplicabilidade a partir da Edição da Lei 11.960/2009. Entendimento adotado pelos Tribunais Superiores.
 - 1.2. Incidência de Juros de Mora de 1% (um por cento) até a entrada em vigência da Lei a partir daí os índices aplicáveis à caderneta de poupança.
 - 1.3. Honorários advocatícios: fixados em observância ao art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.
 - 1.4. Recurso conhecido e parcialmente provido
2. Reexame Necessário: manutenção dos demais termos da sentença.
3. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REEXAME DE SENTENÇA e APELAÇÃO CÍVEL**, tendo como apelante o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** e apelado **MANOEL OLÍMPIO DIAS BRITO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4^a Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** e **MANTER OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 05 de outubro de 2015.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0003827-63.2008.8.14.0028
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS
PROCURADORA FEDERAL: MAYARA DE OLIVEIRA CORDEIRO
SENTENCIADO/APELADO: MANOEL OLIMPIO DIAS BRITO
ADVOGADA: JULIANA CUNHA PINHEIRO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **REEXAME DE SENTENÇA** e de recurso de **APELAÇÃO** interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1^a Vara Cível da Comarca de Marabá/PA, que nos autos da **AÇÃO DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO**, ajuizada contra si por **MANOEL OLIMPIO DIAS BRITO**, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na exordial.

O autor, ora apelado, aforou a ação mencionada alhures afirmando ter sofrido, em 10/06/1985, acidente de trabalho no exercício de sua atividade profissional na função de circuleiro, na empresa SESMAL - Serraria e Esquadra Santa Matildes Ltda., ocasião em que teve 2 (dois) quirodáctilos (dedos) da mão direita cortados, passando a receber auxílio-doença por acidente de trabalho a partir de 11/09/1986.

Relata que ao se submeter à nova perícia médica designada pelo Instituto requerido, teria sido equivocadamente considerado apto para o labor, destacando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

entretanto, que permanece incapacitado para o trabalho, estando desde de então desempregado em virtude das sequelas advindas do sinistro.

Pleiteou assim o restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, com a condenação do requerido ao pagamento das parcelas retroativas, devidamente corrigidas e atualizadas.

Juntou os documentos de fls. 05-38.

O instituto requerido apresentou Contestação às fls. 49-52.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolatação da sentença (fls. 67-73), que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o instituto réu a conceder ao autor o benefício auxílio-acidente, desde 31/03/2008 até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, nos termos do §1º do art. 86 da Lei 8.213/1991, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida, devida a partir do vencimento de cada parcela.

Consta ainda do *decisum* a condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas corrigidas e vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, o requerido INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, apresentou Recurso de Apelação (fls. 74-75/vs).

Alega inicialmente que o Juízo *a quo* equivocadamente deixou de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, ao fixar o percentual de 1% (um por cento), para aplicação de juros moratórios.

Aduz a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo, conforme as ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, ainda pendentes de publicação, prevalecendo a aplicação do dispositivo de lei impugnado.

Sustenta, por fim, que os valores de honorários advocatícios, foram fixados pelo Juízo de piso em percentual muito elevado, pleiteando assim a sua minoração para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 77).

Em Contrarrazões (fls. 79-82), a apelada pugna pelo improvimento da presente apelação, para que seja mantida a sentença hostilizada em sua integralidade.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 84).

Instada a se manifestar (fls. 86) a douta Procuradoria de Justiça afirmou inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 88-91).

É o relatório, que fora submetido à Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso e passo a proferir voto.**

À minguada de questões preliminares, atendo-me a **análise do mérito.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/1997 para a incidência dos juros moratórios e à redução do percentual fixado à título de honorários advocatícios.

Consta das razões recursais aduzidas pelo ora apelante que o Juízo *ad quo* equivocadamente deixou de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, ao fixar o percentual de 1% (um por cento), para aplicação de juros moratórios, destacando que a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo, conforme as ADI's 4.357/DF e 4.425/DF; e que os valores de honorários advocatícios foram fixados pelo Juízo de piso em percentual muito elevado, pleiteando assim a sua minoração para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Prima facie, no que concerne aos juros moratórios, cumpre destacar que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 sofreu alterações em 2 (duas) ocasiões: primeiramente pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que reduziu o percentual de juros aplicado às dívidas da Fazenda Pública de 1% para 0,5%, e a segunda pela Lei n. 11.960/2009, que mais uma vez modificou o regime, estabelecendo que:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ocorre que, nos termos do entendimento adotado pelos Tribunais superiores em seus julgados, tal forma de cálculo dos juros só se aplica aos processos iniciados após a edição da Lei n. 11.960/2009, ou a partir de sua entrada em vigor. Nesse sentido vejamos jurisprudência dos Tribunais Pátrios, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).
(Grifo Nosso).

Nesta seara, em que pese a discussão jurídica acerca da natureza de direito material ou processual da atual disposição legal, tem-se que esta indubitavelmente afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual sua aplicabilidade deve incidir a partir de 30/06/2009, data de sua publicação no Diário Oficial da União.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Assim, quanto ao percentual de 1% (um por cento) ao ano dos juros de mora, fixado no *decisum* recorrido, por trata-se de condenação imposta à Fazenda Pública, revela-se adequada ao disposto na Lei n. 9.494/1997 no interregno da época do ajuizamento da ação, qual seja: 11/06/2008 até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, quando esse dispositivo passou a abranger as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza.

Impoem-se, destarte, a limitação da incidência da taxa de 1% (um por cento) a partir da citação válida, uma vez que se trata de ação relativa a benefício previdenciário, conforme a súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, momento em que deverá ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

No que concerne ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, não assiste razão o instituto apelante, senão vejamos:

Como é sabido nas ações em que for vencida a Fazenda Pública fica a critério do Magistrado a fixação da verba advocatícia, que devem ser arbitrados conforme apreciação equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

No presente caso, a verba advocatícia, fixada no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afigura-se consentânea com o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, não merecendo qualquer restrição, mesmo porque atende satisfatoriamente os requisitos das alíneas 'a' 'b' e 'c', do do citado dispositivo do Código de Processo Civil.

Ex positis, deve a sentença recorrida ser mantida neste ponto específico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o *decisum* atacado, em sede de Reexame Necessário, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de *a quo*, que culminaram com a procedência parcial da tese expendida na inicial, impondo tão somente a reforma da sentença, para limitar a incidência da taxa juros de 1% (um por cento) fixada na sentença recorrida até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, momento em que deverá ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso, **DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença recorrida, tão somente para limitar a incidência da taxa juros de 1% (um por cento) fixada na sentença recorrida desde a citação até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, momento em que deverá ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

E, por fim, em **REEXAME NECESSÁRIO**, ratificar os demais termos do presente voto.

É como voto.

Belém (PA), 05 de outubro de 2015.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora